



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2019.0000207700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2174256-58.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 20 de março de 2019.

SALLES ROSSI
RELATOR
 Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2174256-58.2018.8.26.0000

Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Valinhos e Presidente da Câmara Municipal de Valinhos

Comarca: São Paulo

Voto nº 40.490

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal n. 5.616, de 08 de março de 2018, do Município de Valinhos (que fixa subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Água e Esgoto e Presidente da Valinhos Previdência) – Alegação de afronta a julgamento de anterior Ação Direta de Inconstitucionalidade, por este C. Órgão Especial, que declarou inconstitucional o direito à revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais de Valinhos, tendo em vista a vinculação aos reajustes dos servidores – Lei impugnada, posterior ao julgamento da sobredita ADI, que fixou os subsídios dos agentes políticos, mantendo os mesmos valores que recebiam no ano de 2017 (data de julgamento da anterior ação) – Ausência, no entanto, da inconstitucionalidade apontada – Ação anterior que declarou a inconstitucionalidade do reajuste, em vista da questão da vinculação – Lei impugnada, objeto da presente ação, que fixou o subsídio, sem qualquer vinculação aos reajustes dos servidores – Inexistência de afronta ao julgado anterior – Apenas aos agentes políticos do Legislativo Municipal é vedada qualquer tipo de majoração salarial dentro da mesma legislatura – Art. 3º da Lei nº 747, de 24 de maio de 2014 (que fixa subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito) – Possibilidade de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito – Ausência de vedação específica nos arts. 37, X, 39, § 4º da CF e 115, XI, da Constituição Estadual – Exceção feita aos integrantes do Poder Legislativo (no caso, vereadores), aos quais deve ser observada a denominada 'regra da legislatura' – Precedentes – Ação improcedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela d. Procuradoria-Geral de Justiça em face da Lei Municipal n. 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos, que “*fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência*”, respaldada na alegação de afronta aos artigos 111, 115, XI e 144, da Constituição Estadual.

Prossegue dizendo que ingressou com anterior ação direta de inconstitucionalidade, em face do artigo 3º, da Lei 4.369, de 27 de novembro de 2008, do mesmo Município (autos n. 2145094-52.2017.8.26.0000), que permitia o reajuste anual do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, com o deferimento de liminar e, ao final, decretada sua procedência, rejeitados embargos declaratórios. Assevera que a lei agora impugnada foi editada, ante a falta de êxito no anterior feito, fixando os subsídios dos agentes políticos **nos mesmos valores que já recebiam no ano de 2016, exatamente como pretendia o Município nos embargos declaratórios antes referidos, que restaram desacolhidos.**

Ainda segundo o d. Procurador Geral de Justiça, resta evidente que a lei impugnada padece dos mesmos vícios anteriormente declarados, em especial inexistência do direito à revisão dos valores pagos aos agentes políticos no curso da legislatura, assegurado apenas aos servidores públicos em geral (art. 115, XI da Constituição Estadual a artigo 37, X, da Constituição Federal), havendo ainda notória ofensa aos princípios da legalidade e moralidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

administrativa. Citou jurisprudência. Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato normativo impugnado e, ao final, o decreto de procedência, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 515.

Prestadas informações pelo Exmo. Prefeito Municipal de Valinhos (fls. 532/543) e pelo Presidente da Câmara do mesmo Município (fls. 549/547).

O d. Procurador-Geral do Estado, pelas razões lançadas às fls. 545/546, deixou de oferecer manifestação com relação ao ato normativo impugnado.

Opostos embargos de declaração (fls. 563/560), foram acolhidos pela r. decisão de fls. 584/585, desta Relatoria.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 597/610), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

A ação é improcedente.

A Lei nº 5.616, de 28 de março de 2018, do Município de Valinhos, que “*fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência*”, possui a seguinte redação:

“ Art. 1º Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

I – Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos);

II – Vice-prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

III – Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

IV – Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

V – Presidente da VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto de 2017 e revogando as disposições contrárias.”

Em que pesem as ponderações deduzidas pelo d. Procurador Geral de Justiça (endossadas no derradeiro parecer ministerial), não vislumbro que o ato normativo objeto da presente ação direta afronte o quanto decidido em anterior ação, deduzida em face do mesmo Município (autos n. 2145094-52.2017.8.26.0000, Rel. EVARISTO DOS SANTOS). Confira-se a ementa do respectivo aresto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, do Município de Valinhos. Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Precedentes deste Eg. Órgão Especial. Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar. Procedente a ação, com observação.” (destaque não original).

Como se vê, o ato normativo impugnado, relativo à anterior ação direta de inconstitucionalidade, foi declarado inconstitucional, haja vista a **vinculação do reajuste anual dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais), aos reajustes/revisão anual dos servidores públicos** – o que, de fato, afrontou o art. 115, XI e XV, da Constituição Estadual.

Diversa, no entanto, a situação aqui discutida. Vale dizer, não obstante a Lei impugnada, posterior ao julgamento da sobredita ADI, ao fixar os subsídios dos agentes políticos, tenha mantido os mesmos valores que recebiam no ano de 2017 (data de julgamento da anterior ação), o certo é que tal **vinculação não mais existe** – o que foi observado na r. decisão de fls. 584/585, desta Relatoria, ao acolher os embargos declaratórios, revogando a liminar, nos seguintes termos:

“É dos autos que se vê que a lei aqui questionada, de inconstitucional, na ação proposta pela d. Procuradoria Geral de Justiça, pretende, sob o argumento de que a nova lei afronta julgado que declarou inconstitucional a lei anterior, e por isso, caberia o efeito pretendido aqui, com a suspensão do pagamento de valores de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários ou a estes equiparados, pelos valores arbitrados na Lei 5.616/18, quando de fato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

isso aqui não ocorreu.

A ação direta de inconstitucionalidade sob n. 2145094-52.2017.8.26.0000, da Comarca de Valinhos, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Evaristo dos Santos, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei 4.369, de 27 de novembro de 2008 para afastar a vinculação que estabelecia referido diploma legal entre o reajuste dos subsídios do alcaide e de outros que a lei apontava, ao reajuste geral para o quadro de funcionários e servidores municipais de Valinhos.

A inconstitucionalidade foi decretada por Acórdão de 07 de março de 2018 e depois ratificada por Acórdão de maio do mesmo ano, agora julgando embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Valinhos.

Fica claro, de ambos os julgados, que a inconstitucionalidade tocou apenas à questão da vinculação já apontada e não qualquer outra.

A Lei nova, 5.616, de 28 de março de 2018, fixou subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e outros que aponta, sem qualquer vinculação à fixação dos respectivos subsídios, a qualquer reajuste que venha a ser dado aos funcionários e servidores daquele Município.

Por conta disso, não há afronta ao julgado anterior, mas ao que parece, adequação a ele.

O reajuste anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e outros, é perfeitamente possível de se realizar, o que tem sido entendimento deste C. Órgão Especial, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

precedente desta Relatoria (ADI 2274075-70.2015.8.26.0000).

Não é diferente o julgamento, por este Órgão Especial, em outras ações, com a mesma abordagem, relatadas, por exemplo, pelo Eminentíssimo Desembargador JOÃO CARLOS SALETTI, sob n. 2171413-91.2016.8.26.0000, do Município da Estância Turística de Batatais. Assim também a ação direta de inconstitucionalidade autuada sob n. 2243132-37.2016.8.26.0000, Rel. o também Eminentíssimo Desembargador ÁLVARO PASSOS, do Município de Itapetininga.

Por tudo isso, revogo a liminar deferida anteriormente, prosseguindo-se a ação sem ela.

(...).

O processamento da presente ação não alterou o entendimento constante da decisão que revogou a liminar.

Vale, pois dizer e até mesmo reiterar que, de fato, existe vedação, tanto na Constituição Estadual (art. 115, XV), quanto na Federal (por seu artigo 37, XIII), à vinculação de qualquer espécie remuneratória. Frise-se, pois, que referidos dispositivos não vedam a revisão anual de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, mas sim sua vinculação aos reajustes dos servidores públicos municipais – o que, já se disse, não trata o ato normativo impugnado que, na verdade, adequou a situação ao entendimento constante do julgamento da anterior ação direta de inconstitucionalidade.

Destarte, filia-se esta Relatoria a posicionamento deste C. Órgão Especial, no sentido da possibilidade de reajustamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos subsídios dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito, bem como Secretários Municipais), diante da inexistência de afronta expressa ao artigo 39, § 4º e 37, X, ambos da Constituição Federal, tampouco ao artigo 115, XI, da Constituição Estadual (sem a vinculação, conforme antes exposto no parágrafo anterior).

Com efeito, cuidam-se de **agentes políticos**, porque detentores de mandato eletivo, de sorte que o dispositivo indicado assegura-lhes, assim como aos servidores públicos, a revisão ou reajuste das respectivas remunerações (à exceção dos vereadores, já que o inciso V do artigo 29 da CF, ao cuidar dos subsídios do Executivo Municipal, não inclui de forma direta a legislatura).

A corroborar esse entendimento, diversos precedentes deste C. Órgão Especial, conforme segue:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve o art. 5º da Lei nº 6.155/2016 do Município de Itapetininga, que estabelece a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais - Revisão anual da remuneração dos agentes do Poder Executivo - Possibilidade, como agentes políticos, porquanto não há vedação específica nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE - Exceção referente à regra da legislatura que se dirige exclusivamente aos integrantes do Poder Legislativo, nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal (...) Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2243132-36.2016.8.26.0000, Relator Des. Alvaro Passos, j. em 03.05.2017).

E ainda:

“ÓRGÃO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO ÓBICE, PORÉM, NÃO AFERÍVEL EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA CARTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

MAGNA - PRECEDENTES AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002701-07.2017.8.26.0000, Relator Des. Francisco Casconi, j. em 28.06.2017).”

No mesmo sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do município de Barbosa – Estabelecimento de revisão anual na remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores – Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE – Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes deste C. Órgão Especial – Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral – Ação Parcialmente procedente (ADI n. 2171373-12.2016.8.26.0000, Rel. ALVARO PASSOS, j. 05.09.2018).”

Este último aresto cita precedente do C. STF acerca do tema que bem se amolda ao caso concreto, ao dizer que:

“...peço vênia para manter, na íntegra, o voto anteriormente proferido, que segue jurisprudência pacífica deste C. Órgão Especial acerca do tema e se ajusta à superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida recentemente, em caso análogo, pelo Ministro DIAS TOFFOLI no RE nº 1059303 (julgado em 28/06/2018, publicado em processo eletrônico DJe-153, divulg. 31/07/2018, public. 01/08/2018):

'Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mediante o qual julgou parcialmente procedente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra a Lei nº 3.304/15 e o art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município de Casa Branca.

Referido julgado restou assim ementado:

“ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASA BRANCA LEI MUNICIPAL N. 3.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E ARTIGO 2º DA LEI N. 3.130, DE 12 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕEM SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE, NO TOCANTE AOS TITULARES DE CARGOS ELETIVOS DO LEGISLATIVO ART. 29, VI, DA CF VIOLAÇÃO À 'REGRA DA LEGISLATURA' - CONSTITUCIONALIDADE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CF - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.' ”

No recurso extraordinário, o Procurador-Geral de Justiça sustenta violação dos arts. 29, incisos V e VI, 37, caput e inciso X, e 39, § 4º, da Constituição Federal. Aduz que a legislação impugnada, ao determinar índice de reajuste aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, além de desrespeitar a regra da anterioridade da legislatura, viola o princípio da moralidade administrativa. Sustenta, ainda, que, tal reajuste não poderia ter natureza de revisão geral anual, vez que esse direito seria exclusivo dos servidores públicos e dos agentes políticos vitalícios.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso extraordinário.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

...

O voto condutor do acórdão recorrido declarou a constitucionalidade da Lei nº 3.304/15 e do art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Casa Branca, no tocante aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, sob os seguintes fundamentos:

'Sem prejuízo, observo que a análise da evolução das disposições constitucionais aponta, de forma inequívoca, para o reconhecimento de que o legislador constituinte reformador determinou expressamente a aplicação da reserva da legislatura para qualquer tipo de elevação no subsídio dos Vereadores (redação atual do art. 29, inc. VI, da CF), permanecendo silente, de forma intencional, no tocante aos Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários Municipais (art. 29, inc. V), levando a concluir que estes têm direito à revisão geral anual.

Verifica-se que a redação original do art. 29, V, da CF dispunha:

'Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

Com a EC 19/98, o texto constitucional passou a prescrever:
'V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;'

Ou seja, foi excluída a previsão de que a fixação dos subsídios se daria 'em cada legislatura, para a subsequente'.

Além disso, a EC 19/98 também deu nova redação ao inc. VI do art. 29 da CF, nos seguintes termos:

'VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;'



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Este dispositivo teve nova alteração pela EC 25/00, prevendo literalmente a aplicação da regra da legislatura para agentes políticos do Legislativo Municipal:

'VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:'

As primeiras dúvidas sobre a persistência da imposição da regra original de aumento dos subsídios dos agentes políticos foram dissipadas pela doutrina, pontuando que a reserva da legislatura continuaria valendo tanto para agentes políticos do Executivo como do Legislativo, em respeito aos princípios do art. 37 da CF moralidade e impessoalidade. Neste sentido, aliás, já decidi anteriormente. No entanto, revendo a questão, passei a entender que, por compatibilidade vertical (uma norma só se torna válida se compatível com seu fundamento, encontrado em norma hierarquicamente superior), a redação do art. 49, VIII, da CF, repetida pelo art. 20, inc. V, da Carta Paulista, confirma a interpretação evolutiva que acima afirmei e que retira a possibilidade de prosseguir com adoção da reserva da legislatura para os agentes políticos vinculados ao Executivo. Vejamos (grifei): (...) Resta evidente, pois, que a fixação dos subsídios de Prefeitos (e demais agentes políticos do Executivo) deve obedecer a regramento que foge da aplicação da redação original do art. 29 da CF, a eles não mais se aplicando a reserva da legislatura. Em outras palavras, como demonstrado pelos excertos acima, a Constituição Federal expressa e literalmente impõe a regra da legislatura para os Vereadores."

Depreende-se do excerto supratranscrito que o Tribunal de Justiça concluiu pela constitucionalidade das normas impugnadas em virtude da ausência de expressa disposição no texto constitucional acerca da necessidade da observância da regra da anterioridade da legislatura para a concessão de reajustes a agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Com efeito, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento deste Supremo Tribunal Federal. Isso porque a jurisprudência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal é de que a Emenda Constitucional nº 19/98, no tocante ao inciso V do art. 29 da CF/88, ao retirar a obrigatoriedade da aplicação do princípio da anterioridade, dotou os municípios de autonomia e competência para regulamentar o sistema remuneratório de seus agentes políticos, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Sobre o tema, registro o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente. ” (RE nº 484.307/PR-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Dje de 8/4/11 grifo nosso).

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 770.677/MG, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13/3/14; e RE nº 314.566/RS, de minha relatoria, DJe de 30/4/10.

Portanto, o acórdão recorrido, ao afirmar que à fixação dos subsídios dos agentes políticos do Executivo (após a EC nº 19/98) não mais se aplica o princípio da anterioridade, não destoou do entendimento desta Suprema Corte, pelo que não há falar em inconstitucionalidade da Lei nº 3.304/15 e do art. 2º da Lei nº 3.130/12 do Município de Casa Branca

(...).”

Destarte, inaplicável ao caso concreto, a regra da legislatura, a pretensão deduzida no âmbito da presente ação não prospera.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Isto posto, pelo meu voto, julgo improcedente a presente ação.

SALLES ROSSI
 Relator